



## DECISÃO

**Processo Administrativo n.º 01.015.577-25.00**

**Interessado: GCM Comercial Ltda – CNPJ n.º 43.471.316/0001-74**

**Objeto: Registro de Preços para aquisição de lâmpadas e outros**

**Pregão Eletrônico n.º 97.037/2024 – itens 7, 8, 9 e 13**

**Assunto: Julgamento de Defesa**

### I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por não ter a empresa atendido a convocação para entrega de amostras, referentes aos itens 7, 8, 9 e 13 (lâmpadas LED).

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à sua Diretora, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 28/07/2025, tendo apresentado sua defesa, tempestivamente, em 15/08/2025.

Após vieram os autos para decisão.

### II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretoria de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97037/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida.

A empresa apresentou defesa alegando que enviou as amostras.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu que a empresa praticou os atos infracionais e recomendou a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar.

Analisando o mérito da defesa da empresa licitante, entendo que não há justificativa plausível para dar provimento aos seus argumentos. Isto porque a empresa alega que enviou as amostras, mas acostou uma simples cópia de AR com data de recebimento em 05/02/2025, ou seja, após ter se encerrado o prazo para envio das amostras, além de tal documento também não provar que se referia a esse envio, constando nele “notas fiscais”, portanto, imprestável para comprovar qual era o objeto daquela correspondência.

Veja que conforme processo licitatório, os prazos para o envio das amostras findaram em 08/01/2025, 16/01/2025 e 23/01/2025, antes da data do recebimento constante no documento anexado pela empresa.

Nos termos do item 4.2 do Anexo I do instrumento convocatório em referência, observa-se haver previsão expressa da desclassificação da proposta do licitante que não entregar a amostra no prazo estabelecido, sendo de sua inteira responsabilidade a observância a prazo e demais condições colocadas, senão vejamos:

#### 4.2. Da amostra

4.2.1. O licitante arrematante deverá entregar 02 (duas) amostra(s) do(s) produto(s) no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação do Agente de Contratação no “chat de mensagens” do item arrematado.

4.2.2. A(s) amostra(s) deverá(ão) estar devidamente identificada(s), preferencialmente com etiqueta autocolante, constando o nome da empresa, a especificação do produto, nº do pregão e demais informações que julgar necessárias.

4.2.3. A(s) amostra(s) deverá(ão) ser entregue(s) aos cuidados da Gerência de Planejamento Registro de Preços, da Subsecretaria de



Administração e Logística, na portaria da Rua Espírito Santo, 605 – Centro – CEP 30.160-919, Belo Horizonte/MG, das 8 às 16 horas.

4.2.4. O prazo estipulado poderá ser prorrogado, quando solicitado durante seu transcurso, desde que haja motivo justificado, devidamente aceito pela Administração.

4.2.5. No caso de não haver entrega da(s) amostra(s) ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra(s) fora das especificações previstas, o licitante será desclassificado.

No caso em apreço, observa-se, ao contrário do que alega a empresa, que houve descumprimento dos prazos fixados no edital, para apresentação da amostra. Descuidou a empresa com o dever de programação, cuidado e atenção com a data acertada de forma atender aos ditames do Pregão. Relevar o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais.

Marcio Pestana, na sua obra Licitação Públicas no Brasil, ressalta que:

“A desobediência a prazos ou horários de apresentação de documentos ou propostas desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes. Havendo desconformidade com as disposições retratadas no instrumento convocatório, entendemos que não será apropriada a relevação, especialmente porque o processo licitatório, como se sabe, é movido pelo caráter competitivo que envolve os interessados, sendo daí mais rigorosa a cobrança e obediência estrita aos termos e as condições assinaladas no instrumento convocatório.” (PESTANA, Marcio. Licitações Públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.)

Assim, relevar desconformidades com os atos convocatórios não devem prosperar, como a desobediência a prazos ou horários de apresentação de documentos ou propostas, por portas travessas desprestigiando o princípio da isonomia entre os licitantes, até com isto permitindo que alguns possam, querendo, arguir o asseguramento de igual tolerância.

A apresentação da amostra pela empresa, quando convocada, constitui requisito expresso do edital, cuja observância é obrigatória em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece em seu artigo 17 que "a licitação será processada e julgada com observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo".

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível a flexibilização de exigências que comprometam a isonomia entre os concorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O valor da causa, inclusive nas ações mandamentais, deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais



vantajosa para a Administração. 3. Face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 4. Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', **não apresentou a amostra devida no prazo assinalado**, apesar de já ter havido a flexibilização por parte da Comissão, descumprindo frontalmente os termos do instrumento convocatório. Relevar novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo aí, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.030835-7/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 16/11/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O valor da causa, inclusive nas ações mandamentais, deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A licitação tem por finalidade garantir a

observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 3. Face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 4. Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', **não apresentou a amostra devida no prazo assinalado, apesar de já ter havido a flexibilização por parte da Comissão, descumprindo frontalmente os termos do instrumento convocatório.** Relevar novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo aí, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.030835-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MEDICAL LIFE COMERCIO EIRELI ME - APELADO(A)(S): FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à responsabilização do licitante, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 155, inciso IV, e 156, inciso III, §4º, trata especificamente da penalidade a ser aplicada ao licitante que deixa de entregar a documentação exigida:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;



Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso V do artigo 3º, e artigo 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção

administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos. Portanto, no caso dos autos, a medida é necessária e razoável.

De rigor, portanto, o não provimento da defesa.

### III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **CONHECER** da defesa apresentada pela empresa, por ser tempestiva.
2. **DECIDIR** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, incisos IV e V do mesmo Decreto, e artigo 155, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2025



**Guilherme Fábregas Inácio**

Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial  
Subsecretário de Compras e Contratos